



5º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 42 - ANO IV - NOVEMBRO 2012

AÇÕES ELEITORAIS

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER POLÍTICO OU ECONÔMICO (AIJE)

FUNDAMENTO LEGAL: art. 22, § 3º e § 4º, da Lei 9504/97 c/c art. 22 da LC nº 64/90.

PRAZO: a LC nº 64/90 é omissa e não fixa prazo para o ajuizamento da AIJE (seja inicial ou final), havendo divergência doutrinária acerca do tema.

O TSE entende admissível a AIJE contra fatos ilícitos que ocorreram ainda antes do início do processo eleitoral propriamente dito (ou seja, antes do registro de candidaturas e das convenções partidárias)¹.

O **termo final** para ajuizamento da AIJE, segundo a jurisprudência sedimentada do TSE, é a data da **diplomação dos eleitos**².

BEM JURÍDICO TUTELADO: a AIJE visa proteger a normalidade e legitimidade das eleições, na forma mencionada no art. 14, § 9º, da Constituição.

Para a procedência da AIJE é necessário, além de uma das hipóteses de cabimento, a prova de que o ato abusivo teve potencialidade de influência na lisura do pleito. Conforme dispõe o art. 22, XVI, da LC nº 64/90, "*para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam*".

HIPÓTESES DE CABIMENTO: são hipóteses materiais de cabimento da AIJE a prática de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico e/ou político, bem como a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

LEGITIMIDADE ATIVA: o art. 22 da LC nº 64/90 confere legitimidade ativa a qualquer candidato, partido político, coligação partidária e ao Ministério Público Eleitoral. O eleitor não está legitimado.

LEGITIMIDADE PASSIVA: são legitimados passivos para responder a AIJE o candidato e terceiros (quantos hajam *contribuído para a prática do ato*), exceto pessoa jurídica, pois não haveria sanção a ser aplicada. É cabível, ainda, em face **de candidato não eleito**³.

Não há litisconsórcio passivo necessário entre o representado da AIJE e o partido ao qual é filiado; a intervenção do partido pode ocorrer na forma de assistente simples.

1 Ac. TSE na Rp nº 929/2006 – Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha.

2 Ac. TSE no RO nº 593/2002 – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Ac. TSE no Respe nº 20.134/2002 – Rel. Min. José Paulo Sepúlveda Pertence; Ac. TSE na Rp nº 628/2002 – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.

3 Ac. TSE – AAG em AI nº 7069 – Ariquemes/RO – Rel. Min. Carlos Ayres Britto (Ac. de 14.02.2008).

ÍNDICE

AÇÕES ELEITORAIS.....	01
NOTÍCIAS.....	05
JURISPRUDÊNCIA DO STF.....	10
JURISPRUDÊNCIA DO TSE.....	11

EXPEDIENTE



5º Centro de Apoio Operacional
Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

Telefones:
2532-9655 | 2550-7050 | 2215-5495

E-mail: cao5@mp.rj.gov.br

Coordenador
Rodrigo Molinaro Zacharias

Subcoordenadores
Alessandra Silva dos Santos Celente
Bruno Gaspar de Oliveira Correa

Secretária de Coordenação
Marluce Laranjeira Machado

Servidores
Amanda Carvalho
Antero Leivas
Claudia Cristina Cerqueira Lopes
Marlon Costa

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

Em caso de eleição majoritária, o vice é **litisconsorte passivo necessário**, porém.

PROCEDIMENTO: o procedimento adotado é o disposto no art. 22 da LC nº 64/90, que é considerado *rito sumário*.

A petição inicial deve seguir acompanhada com documentos e o rol de testemunhas (no máximo de seis). Pode-se requerer diligências. Deve-se atender os requisitos do art. 282 do CPC, tendo como causa de pedir fatos certos, determinados, que se compatibilizam com os que estão contemplados no art. 22 da LC nº 64/90.

É importante salientar que a AIJE deve ser instruída com suporte probatório mínimo, inclusive para evitar a incidência do art. 25 da LC nº 64/90 (crime eleitoral).

Salienta-se, ainda, a **possibilidade concessão de liminar visando a suspensão do ato lesivo** (LC nº 64/90, art. 22, I, b).

COMPETÊNCIA: a competência, nas eleições municipais, é do **Juiz Eleitoral** (LC nº 64/90, art. 24). Nas chamadas eleições gerais (circunscrição estadual ou distrital), a ação é dirigida ao **Corregedor Regional Eleitoral** e julgada pelo **TRE**, ao passo que na eleição presidencial, é dirigida ao **Corregedor da Justiça Eleitoral** e julgada pelo **TSE**.

SANÇÕES: a procedência da AIJE importa em duplo sancionamento: a **inelegibilidade** do representado e, também, *de quantos hajam contribuído para a prática do ato*, pelo prazo de 8 anos subseqüentes à eleição em que se verificou o abuso, e **cassação do registro ou diploma** do candidato beneficiado⁴.

RECURSOS E EFEITOS: da sentença que julgar a AIJE cabe recurso no prazo de **3 dias** (Código Eleitoral, art. 258).

Por induzir inelegibilidade, a decisão que julgar procedente a AIJE tem eficácia, a teor do disposto no art. 15 da LC nº 64/90, *após o trânsito em julgado ou a publicação da decisão proferida por órgão colegiado*.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - (RCED)

FUNDAMENTO LEGAL: art. 262, incisos I a IV, do Código Eleitoral.

*Numerus clausus*⁵.

PRAZO: o prazo para ajuizamento do RCED, em virtude do disposto no art. 258 do Código Eleitoral, é de **3 dias, a partir da diplomação do candidato**.

Trata-se de *prazo decadencial*, mas, com a eventual superveniência de recesso forense, o TSE admite a prorrogação de seu termo final para o dia subseqüente.

BEM JURÍDICO TUTELADO: legitimidade do pleito e lisura do mandato eletivo

HIPÓTESES DE CABIMENTO: são quatro as hipóteses de cabimento do RCED, previstas no art. 262 do Código Eleitoral:

- I) inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato⁶;
- II) errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;
- III) erro de direito ou de fato na apuração final quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou sua contemplação sob determinada legenda;
- IV) concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 do Código Eleitoral, e do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

LEGITIMIDADE ATIVA: são legitimados ativos para o ajuizamento do RCED os candidatos registrados, partidos políticos, coligações partidárias e o Ministério Público Eleitoral. Trata-se de legitimidade concorrente e disjuntiva. O eleitor não tem legitimidade para manejar o RCED.

LEGITIMIDADE PASSIVA: é legitimado passivo do RCED o candidato cujo diploma se pretenda invalidar, seja eleito ou suplente.

4 LC nº 64/90, art. 22, XIV.

5 Res. TSE nº 23.372/2011, art. 169, *caput*.

6 Apenas as inelegibilidades *supervenientes ao registro* e as de *cunho constitucional* é que podem ser argüidas em sede de RCED, sob pena de preclusão.

Em caso de eleição majoritária, o **vice é litisconsorte passivo necessário**; de outra parte, *não há litisconsórcio passivo necessário entre o titular de mandato eletivo e o partido político em sede de RCED.*

PROCEDIMENTO: o procedimento é similar ao do recurso inominado. São oferecidas as razões pelo autor e as contra-razões dos legitimados passivos, sendo, após, remetidos os autos à superior instância para julgamento.

COMPETÊNCIA: nas eleições municipais, *é interposto perante o Juiz Eleitoral e julgado pelo TRE.* Nas chamadas eleições gerais (circunscrição estadual ou distrital), *é interposto perante o TRE e julgado pelo TSE.* Nas eleições presidenciais, existe divergência doutrinária sobre a possibilidade de RCED e, também, acerca do órgão julgador (se é ato irrecurável; se cabe mandado de segurança ao TSE ou STF; se cabe RCED ao Pleno do TSE).

SANÇÕES: o objetivo principal do RCED é desconstituir o diploma e, por conseqüência, impedir que o eleito exerça o mandato eletivo.

EFEITOS DA PROPOSITURA: em regra, tem sido aplicado o disposto no art. 216 do Código Eleitoral:

Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude⁷.

Portanto, o RCED possui apenas **efeito devolutivo**, podendo o recorrido permanecer no exercício do mandato até o julgamento final e irrecurável.

PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA: a **prova pré-constituída** é característica do RCED. No entanto, em face à evolução jurisprudencial, atualmente a necessidade de prova pré-constituída deve ser analisada em conformidade com a *causa petendi* do RCED. Assim, ainda é exigida prova pré-constituída em relação ao art. 262, I, II e III do Código Eleitoral, ao passo que, *em relação ao art. 262, IV, não é exigido o requisito da prova pré-constituída*⁸.

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – (AIME)

FUNDAMENTO LEGAL: art.14, §§ 10 e 11, da CRFB/88. Art. 170 da Resolução TSE nº 23.372/2011.

PRAZO: o prazo para ajuizamento é **de 15 dias, contados da diplomação do eleito.** Trata-se de prazo decadencial, embora o TSE tenha por aplicável o disposto no art. 184 do CPC⁹.

BEM JURÍDICO TUTELADO: a AIME visa a proteger a normalidade e legitimidade da eleição, além do interesse público na lisura do processo eleitoral.

Para configurar-se ofensa ao bem jurídico tutelado e conseqüente procedência da AIME, a jurisprudência do TSE tem entendido pela necessidade de **prova da potencialidade de influência na lisura do pleito.**

HIPÓTESES DE CABIMENTO: são três as hipóteses de cabimento da AIME: fraude, corrupção ou abuso do poder econômico.

Para o TSE é cabível o manuseio da AIME “se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (entendida no sentido coloquial e não tecnicamente penal)”¹⁰.

LEGITIMIDADE ATIVA: possuem legitimidade ativa para propor a AIME o Ministério Público Eleitoral, os partidos políticos, as coligações partidárias e os candidatos (eleitos ou não). Ao eleitor, não se reconhece legitimidade para manejar essa ação constitucional.

7 Cf.: Res. TSE nº 23.372/2011, art. 169, parágrafo único.

8 Com efeito, o TSE, em questão de ordem, entendeu que o recurso contra expedição de diploma deve admitir todos os meios de prova, desde que particularizadamente indicados na petição inicial, concluindo que a prova testemunhal fica limitada ao número máximo de 6 para cada parte, independentemente da quantidade de fatos e do número de recorrentes ou de recorridos (Ac.TSE na QORCED nº 671/2007 – Rel. Min. Carlos Ayres Britto).

9 Ac. TSE no Respe nº 21.360/2003. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins.

10 Ac. TSE no Respe nº 28.040/2008 – Rel. Min. Carlos Ayres Britto.

LEGITIMIDADE PASSIVA: é legitimado passivo para a AIME o candidato diplomado, *ainda que suplente*. Na eleição majoritária, o **vice é litisconsorte passivo necessário**; o partido político dos demandados pode intervir como assistente simples.

PROCEDIMENTO: de acordo com a Res. TSE nº 21.634/2004, o procedimento a ser aplicado à AIME, até a sentença, é o ordinário eleitoral¹¹, previsto no art. 3º e seguintes da LC nº 64/90, que é concebido, originariamente, para AIRC¹².

COMPETÊNCIA: em regra, a competência é do órgão jurisdicional que efetuou a diplomação do candidato. Por conseqüência, nas eleições presidenciais, a competência é do TSE. Nas chamadas eleições gerais (circunscrição estadual ou distrital), a competência é do TRE. Já nas eleições municipais, a competência é do Juiz Eleitoral.

SANÇÃO: desconstituição do mandato eletivo, reconhecido como viciado na origem.

ACÃO/REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS – (“ACIR”)

FUNDAMENTO LEGAL: art.30-A, § 2º, da lei 9504/97

PRAZO: poderá ser proposta no prazo de **15 dias da diplomação**.

BEM JURÍDICO TUTELADO: visa a preservar a higidez das normas relativas à arrecadação e aos gastos eleitorais. Para o TSE, o bem jurídico tutelado é a “moralidade das eleições”, sendo que para a procedência “*é necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato, e não da potencialidade do dano [...] A sanção – negativa do diploma ou cassação – deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico tutelado*”¹³.

HIPÓTESES DE CABIMENTO: são duas as hipóteses de cabimento: captação ilícita de recursos e gastos ilícitos de recursos, ambos com finalidade eleitoral.

LEGITIMIDADE ATIVA: segundo o art. 30-A, *caput*, da Lei nº 9.504/97, são legitimados os partidos políticos e coligações. De acordo com a jurisprudência, também o **Ministério Público Eleitoral**.

O TSE tem repellido a possibilidade de candidato manejar representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97:

“AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO. AJUIZAMENTO. LEGITIMIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. 1. A Lei nº 9.504/97 estabelece regra própria sobre legitimidade para ajuizamento da representação com base no seu art. 30-A, **excluindo os candidatos**. 2. Mantém-se a decisão agravada quando subsistem seus fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” **Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 316-58/MG. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. DJE de 10.5.2010. (Inf. 15/10)**

LEGITIMIDADE PASSIVA: a legitimidade passiva é do candidato **eleito, inclusive o suplente**. Na eleição majoritária, o **vice é litisconsorte passivo necessário**, o partido político pode intervir como assistente simples.

PROCEDIMENTO: o do art. 22 da LC nº 64/90, conforme estabelece o art. 30-A, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

COMPETÊNCIA: segue-se a regra geral das demais ações eleitorais: nas eleições municipais, é competente o Juiz Eleitoral; nas chamadas eleições gerais (circunscrição estadual ou distrital), a competência é do TRE; apenas nas eleições presidenciais, a competência é do TSE originariamente.

SANÇÕES: será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

RECURSO: o prazo de recurso contra decisões proferidas nas ACIRs é de **3 dias**, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial (Lei nº 9.504/97, art. 30-A, § 3º).

11 Res. TSE nº 23.372/2011, art. 170, §1º.

12 Res. TSE nº 21.634/2004 – Rel. Min. Fernando Neves da Silva: *Questão de Ordem. [...] O rito ordinário que deve ser observado na tramitação da ação de impugnação de mandato eletivo, até a sentença, é o da Lei Complementar nº 64/90, não é o do Código de Processo Civil, cujas disposições são aplicáveis apenas subsidiariamente. [...]*

13 Ac. TSE no RO nº 1.540/2009. Rel. Min. Felix Fischer.

A sentença tem **eficácia imediata**, conforme entendimento do TSE:

“AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. CASSAÇÃO. AFASTAMENTO IMEDIATO. DETERMINAÇÃO. PRESIDENTE DA CORTE REGIONAL. DESPROVIMENTO.

1. A cassação do diploma em sede de representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 tem efeito imediato, tendo em vista o disposto no art. 257 do Código Eleitoral, que estabelece a regra geral da ausência de efeito suspensivo dos recursos eleitorais.

2. A ausência de demonstração da viabilidade recursal impossibilita a concessão de efeito suspensivo em sede cautelar.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 2249-66/CE. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

DJE de 1º.2.2011. (Inf. 01/11)

OBSERVAÇÕES¹⁴:

A procedência do pedido não está vinculada a que seja provada a potencialidade lesiva das captações ilícitas ou dos gastos irregulares no resultado das eleições, já que, se assim não se entendesse, o dispositivo constituiria letra morta, em razão da já existente previsão da AIJE para o abuso do poder econômico.

Entretanto, cumpre salientar que, embora não se exijam os efeitos da potencialidade lesiva nos resultados do pleito, para a procedência do pedido há de se considerar os *princípios da proporcionalidade e/ou razoabilidade*. Captação irregular de insignificante quantidade de dinheiro não deve ser considerada para se alcance a procedência do pedido.

14 RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 12ª ed. Niterói, RJ: 2011, Editora Impetus, pp. 509/515.

NOTÍCIAS

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

1. Eleitoral no STF

* [Suspensa publicação de direito de resposta de candidato em revista](#)

* [Mantido indiciamento de prefeito por corrupção eleitoral](#)

* [STF vota lista tríplice para vaga de ministro do TSE](#)

2. Temas em Destaque no TSE

* [Candidatos que concorreram no 1º turno devem prestar contas de campanha até 6/11](#)

* [Eleições 2012 foram as mais baratas desde a implantação do voto eletrônico](#)

* [Prestações de contas finais referentes ao 1º turno das Eleições 2012 já estão disponíveis](#)

* [Negado recurso de prefeito de Riacho de Santana \(BA\) cassado por compra de votos](#)

* [Henrique Neves toma posse como ministro efetivo do TSE](#)

* [Candidato a prefeito de Novo Hamburgo-RS é considerado inelegível](#)

* [TSE decide que prefeito eleito de Primavera-PE estava inelegível para as eleições de 2012](#)

* [Eleições 2012: candidatos que concorreram no 2º turno devem prestar contas até 27/11](#)

* [Calendário determina fim de plantão da Justiça Eleitoral](#)

3. TSE: Registros de Candidatura 2012

* [Candidato a vereador em Belmonte-BA tem registro deferido](#)

* [União estável com ex-prefeita gera inelegibilidade do candidato em Biquinhas-MG](#)

* [Registro de candidato a prefeito de Guarapari-ES é negado para evitar 3º mandato](#)

NOTÍCIAS

- * TSE nega registro de padre Getúlio à prefeitura de Santo Antonio do Descoberto-GO
- * TSE aceita registro de candidato a vice-prefeito de Campo Grande-MS
- * Deferido registro de candidato a vereador de Itabaiana-SE
- * Suspensa julgamento sobre registro de candidato a prefeito de Novo Hamburgo-RS
- * Suspensa análise de registro do prefeito eleito de Canindé-CE
- * Indeferido o registro de coligação que não respeitou cotas de candidaturas femininas
- * TSE mantém indeferido registro de prefeito eleito de Monte Alegre (PA)
- * Decisão que negou registro de candidato em município baiano será reanalisada, decide TSE

4. Propaganda Política

- * MP obtém condenações de três candidatos a vereador no Rio de Janeiro por propaganda eleitoral irregular no dia da eleição
- * Volta Redonda (RJ): apreensão de material de campanha garante eleição limpa
- * TRE-RN: Determinada a retirada de símbolo em propaganda eleitoral
- * TRE-SC: Pleno mantém multa de R\$ 5 mil a eleitor por propaganda no twitter
- * TRE-SP: PMDB perde tempo na propaganda partidária de 2013
- * Santa Catarina: Multa de R\$ 8 mil é imposta por propaganda irregular na Capital
- * TRE-SC: Sentença sobre placas de coligação de Biguaçu é mantida
- * Santa Catarina: Candidatos de Joinville são multados por propaganda irregular
- * TRE-MS: Materiais de propaganda eleitoral poderão ser destinados à reciclagem
- * Presidente do TRE-MG recomenda que partidos retirem suas propagandas eleitorais
- * TRE-SC mantém multas aplicadas sob vereadores eleitos de Itajaí
- * TSE aprova veiculação de primeiro programa partidário do PSD no rádio e TV para 2013
- * TRE-SC envia sugestão de regulamentação para retransmissão de propaganda
- * TRE-SC: Pleno mantém multa de R\$ 2 mil aplicada sob vereador eleito de Videira
- * Coligação e prefeito de Forquilha (SC) são multados em R\$ 36 mil
- * Prefeito eleito de Brusque (SC) é condenado por propaganda irregular
- * MP Eleitoral em Itabaiana (SE) toma providências sobre propaganda
- * Candidatos e coligações de Rio Negrinho (SC) são multados por propaganda
- * TRE-SC: Multa de R\$ 25 mil aplicada sob prefeito de Joinville é afastada
- * TRE-SC: Corte nega pedido de cassação de registro de vereador de Dionísio Cerqueira
- * TRE-SC: Pleno afasta multa de 5 mil UFIR's aplicada sob vereador e coligação de Turvo
- * TRE-MG: Tribunal defere pedidos de veiculação de propaganda de partidos para 2013
- * TRE-SC mantém multas aplicadas a prefeito eleito e suplente da Capital
- * TRE-SC: Coligação de Imbituba não consegue diminuir multa por propaganda irregular
- * TRE-MG reverte multa por propaganda extemporânea contra o cantor Zezé Di Camargo
- * TRE-SC: Pleno mantém multas aplicadas por propaganda eleitoral negativa em Içara
- * TRE-PR: Multa aplicada a Rede Massa é afastada pela Corte

NOTÍCIAS

- * [TRE-SC mantém multas aplicadas sobre prefeito e vereador de São José](#)
- * [TRE-SC: Coligação e suplente eleito de Lages têm multas individuais mantidas](#)
- * [Prefeito e vice eleitos de Orleans \(SC\) terão de pagar multa de R\\$ 5 mil](#)
- * [TRE-SC: Pleno afasta multas aplicadas sobre vereador e coligação de Joinville](#)
- * [TRE-RN: Google é condenada a pagamento de multa por descumprimento de decisão da Justiça Eleitoral](#)
- * [TRE-SC mantém multa aplicada sobre prefeito de Balneário Camboriú](#)
- * [TRE-SC: Corte mantém multa de R\\$ 2 mil aplicada sobre suplente de Camboriú](#)
- * [Propaganda irregular rende multa para prefeito eleito de Gaspar \(SC\)](#)
- * [TRE-SC: Multa de R\\$ 12 mil aplicada sobre prefeito de Itajaí é mantida](#)
- * [TRE-SC mantém multa aplicada sobre candidato a prefeito de Brusque](#)
- * [Derrame de santinhos rende multas para vereadores eleitos de Chapecó \(SC\)](#)

5. Criminal Eleitoral

- * [PRE-AP: Militante é investigada em esquema de boca de urna e aborto clandestino](#)
- * [PRE-RR manifesta-se contrária ao pedido de restituição de valor apreendido em 2010](#)
- * [São Paulo: Morador de rua encontra urna eletrônica furtada na Zona Leste da capital](#)
- * [Indeferido o registro de coligação que não respeitou cotas de candidaturas femininas](#)
- * [TRE-SP: Prefeito eleito em Panorama-SP é condenado por crime nas eleições de 2008](#)
- * [TRE-RJ condena Samuquinha por compra de votos](#)

6. Institucional: MP nas Eleições

- * [Substituição de última hora dos barrados pela Ficha Limpa: Tribunal Regional Eleitoral adota mesmo entendimento da PRE-SP e indefere registro de substituta](#)
- * [PRE-RR pede prioridade no julgamento que pode resultar em perda de mandato](#)
- * [PRE-CE: Procuradoria Regional Eleitoral encaminha para análise possível conduta vedada da Prefeita de Fortaleza](#)
- * [Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo entende que investigação contra Coronel Telhada deve ter seguimento](#)
- * [MPF-CE quer ressarcimento de prejuízos com realização de eleição suplementar em Altaneira](#)
- * [PRE-RJ atua em 4.051 processos no período eleitoral](#)
- * [PRE-SP manifesta-se pelo indeferimento de registro de candidato substituto em Paulínia](#)
- * [MPE-AP propõe ação para cassação do registro e diploma de vereadora eleita](#)
- * [PRE-MG já atuou em mais de 8,9 mil processos em 2012](#)
- * [MPF-RR e MPE-RR: Órgãos de Controle organizam seminário para orientar prefeitos e vereadores eleitos](#)
- * [MPF-CE recomenda prestação de contas a prefeitos não reeleitos](#)
- * [Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo é contra realização de novas eleições em Osasco](#)

7. Infidelidade Partidária

- * [TRE-SP: cassa vereador de Iguape que mudou de partido sem justificativa](#)
- * [TSE: Suspensa análise de proposta de alteração de resolução sobre fidelidade partidária](#)

NOTÍCIAS

- * [Cassações de políticos infiéis a pedido da PRE-SP chegam a 92](#)
- * [TRE-PB: Corte julga procedente Ação de Perda de Cargo Eletivo](#)
- * [PRE-BA quer suspensão de salário dos vereadores que perderam cargo e continuam atuando](#)
- * [Mato Grosso: Tribunal Eleitoral mantém mandato de vereadora que trocou de partido](#)

8. Tribunais Regionais Eleitorais

- * [TRE-TO condena ex-governador Gaguim e radialista Agamenon a oito anos de inelegibilidade](#)
- * [TRE-ES reafirma afastamento de Mateusão da Prefeitura de Pedro Canário](#)
- * [TRE-MT: Relator extingue mandado de segurança da Mark Instituto de Pesquisa](#)
- * [TRE-MT: Relator concede liminar em mandado de segurança](#)
- * [TRE-RJ apura uso da máquina pública na campanha de Adolpho Konder](#)
- * [TRE-MT: Prestação de contas tem que ser apresentada por advogado](#)
- * [TRE-MG: Doadores de campanha já declararam voluntariamente cerca de 5 milhões de reais](#)
- * [Santa Catarina: Presidente de partido de Cocal do Sul é multada](#)
- * [TRE-PR afasta multa de 53,2 mil aplicada a candidato de Salto do Lontra](#)
- * [Mato Grosso: Juiz de Água Boa condena candidato a vereador por compra de votos](#)
- * [TRE-SC: Sentença que condenou suplente de Itapema à inelegibilidade é mantida](#)
- * [TRE-SP cassa registro do prefeito de Mongaguá](#)
- * [Corte do TRE-RN cassa o mandato do deputado estadual Dibson Nasser](#)
- * [Mato Grosso: Decisão judicial impede diplomação de candidato eleito em 2012](#)
- * [TRE-MG: Tribunal reforma decisão que multava o cantor Zezé Di Camargo](#)
- * [EJE-PB comemora seus 10 anos com solenidade](#)
- * [TRE-SP: Candidato a prefeito de São José do Rio Pardo-SP continua cassado](#)
- * [TRE-SP reforma cassação de candidato a prefeito de Iaras](#)
- * [TRE-PR determina a totalização de votos a ex-candidato de Ariranha do Ivaí](#)
- * [TRE-MT: Negado pedido de liminar ao candidato a prefeito de Juara](#)
- * [TRE-RO confirma, por maioria: Melkisedek Donadon está inelegível com base na Lei da Ficha Limpa](#)
- * [TRE-SC: Presidente do COMAM de Joinville obtém parcelamento de multa eleitoral](#)
- * [TRE-AC: Corte Eleitoral vota pela improcedência de ação contra Antônia Lúcia](#)
- * [Comemoração dos 10 anos da EJE-PB traz Ministro do TSE à Paraíba](#)
- * [TRE inicia os procedimentos para as novas eleições em SC](#)
- * [TRE-RJ: Cartórios voltam a realizar serviços eleitorais](#)
- * [TRE-PR não reconhece conduta vedada por Prefeito de Marechal Candido Rondon](#)
- * [TRE-RS confirma cassação de registro do prefeito eleito em Eugênio de Castro](#)
- * [Santa Catarina: Empresa de Timbó é condenada por doação acima do limite permitido](#)
- * [TRE-SC prevê as novas eleições para março de 2013](#)
- * [Salete \(SC\) terá novas eleições segundo decisão da 46ª Zona Eleitoral](#)
- * [Sergipe: Juiz cassa registro de prefeito eleito](#)

NOTÍCIAS

- * [TRE-PR: Decisão inédita reconhece a ilicitude de gravação ambiental](#)
- * [Ministério Público de Contas do Distrito Federal \(MPC/DF\) tem consulta respondida pelo TRE-DF](#)
- * [TRE-SC: Corte afasta multa por litigância de má-fé imposta sobre coligação de Brusque](#)
- * [TRE-RJ decide que prefeitos vão ser diplomados nos municípios onde foram eleitos](#)
- * [Proposta apresentada pelo TRE-RS é aprovada por unanimidade pelo Colégio de Ouvidores Eleitorais](#)
- * [Compra de votos: Juiz de Água Boa \(MT\) impede diplomação de suplente de vereador](#)
- * [Minas Gerais: Juiz considera improcedente ação do MP contra Márcio Lacerda](#)
- * [Juíza Eleitoral suspende a proclamação do resultado da Eleição Majoritária em Santana \(AP\)](#)
- * [Juiz de Cáceres \(MT\) cassa registros e condena candidatos à inelegibilidade](#)
- * [Votos das eleições proporcionais em Saudades \(SC\) serão retotalizados](#)

9. Notícias do Congresso Nacional

- * [Câmara: Fundo Partidário distribui R\\$ 286,2 milhões a legendas em 2012](#)
- * [Câmara: Conheça as regras para a distribuição da propaganda eleitoral entre os partidos](#)
- * [Dez deputados federais são eleitos prefeitos no 2º turno](#)
- * [Câmara: 55% dos prefeitos candidatos já conseguiram se reeleger em 2012](#)
- * [Erros de pesquisas eleitorais podem resultar em CPI na Câmara](#)
- * [Câmara: Obrigatoriedade do voto é polêmica entre os eleitores](#)
- * [Câmara: Aumento de votos brancos e nulos e de abstenções foi de quase 23% em quatro anos](#)
- * [Câmara: Julgamento de candidaturas impugnadas pode mudar resultados das eleições](#)
- * [Câmara: Protocolado pedido de CPI para investigar erros em pesquisas eleitorais](#)
- * [Câmara: Debatedores defendem reforma política que favoreça eleição de negros](#)
- * [Câmara: Relator admite estar pronto para votar parte da reforma política em novembro](#)
- * [Câmara: Comissão debaterá influência das pesquisas eleitorais](#)
- * [Senado: Luiz Henrique repudia divulgação de pesquisa de voto em véspera de eleição](#)
- * [Senado: Vanessa Grazziotin critica declarações de Noblat a Jô Soares](#)
- * [Senado: Esquema de desvio de dinheiro público da Delta financiava campanhas políticas, aponta representação](#)
- * [Senado: Mozarildo defende financiamento público exclusivo de campanhas](#)

10. CNJ e CNMP

- * [CNMP aprova pedido de providências contra conflito de competências da Defensoria Pública](#)
- * [CNJ considera correto critério de escolha de magistrados do TRE-GO](#)
- * [Conselho exige “ficha limpa” para cargos de confiança do Judiciário e determina publicação de salários na internet](#)
- * [Proposta de resolução regula atividade político-partidária e ocupação de cargos públicos por membros do MP](#)

11. ALERJ

- * [Presidente do TCE debate atuação dos Tribunais após lei da ficha limpa](#)

JURISPRUDÊNCIA DO STF

INFORMATIVO 684

15 a 19 de outubro de 2012

Plenário

Prerrogativa de foro: competência e via atrativa – 1

O Plenário, por maioria, rejeitou denúncia oferecida, pelo Ministério Público Federal, contra deputado federal que, em conjunto com outros 3 acusados, supostamente praticara o crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral (“Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa”). Além disso, determinou-se imediata remessa dos autos ao 1º grau, para que a situação dos acusados não detentores de foro por prerrogativa de função seja lá analisada. Na espécie, constara da exordial esquema de compra de votos montado em municipalidade, para favorecer um dos acusados, então candidato a prefeito. Inq 2704/RJ, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 17.10.2012. (Inq-2704)

Prerrogativa de foro: competência e via atrativa – 2

Preliminarmente, por maioria, assentou-se a competência da Corte para julgar o feito, tendo em vista que apenas um dos acusados exerceria atualmente função a atrair a competência do STF.

A Min. Rosa Weber, relatora, reportou-se ao que decidido a respeito quando apreciada questão similar na AP 470/MG. A Min. Cármen Lúcia, ao acompanhar a relatora, atentou para a necessidade de a Corte definir critérios objetivos sobre o tema. O Min. Gilmar Mendes dessumiu que, em casos de crimes plurais, dever-se-ia evitar possíveis incongruências geradas por decisões do STF e de instâncias inferiores. Reputou possível a atração da competência por conexão e ressaltou que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos preconizaria não haver violação ao princípio do juiz natural na hipótese de decisão tomada pela Suprema Corte, porque esta consagraria, por excelência, a ideia de juiz natural. No tocante ao duplo grau de jurisdição, lembrou que o STF manifestara ressalvas a respeito da citada Convenção, quando do julgamento do RHC 79785/RJ (DJU de 22.11.2002).

O Min. Ayres Britto, Presidente, salientou que a presente ação envolveria supostos delitos praticados com unidade de desígnios. Ademais, o Enunciado 704 da Súmula do STF (“Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”) permitiria ponderar acerca da necessidade ou não, no caso concreto, de julgamento conjunto dos acusados.

Prerrogativa de foro: competência e via atrativa – 3

Vencidos os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que acolhiam a preliminar de incompetência. O Min. Dias Toffoli sublinhava que, quando a Corte deliberara sobre a temática na AP 470/MG, acompanhara a maioria, tendo em vista o que já decidido a respeito noutra oportunidade, quando ainda não integrava o Colegiado. Entretanto, entendia que o Supremo não seria competente para julgar réus não detentores de foro por prerrogativa de função. O Min. Ricardo Lewandowski relembra o que expusera sobre o assunto na AP 470/MG, no sentido de que a Corte não poderia atrair a competência para julgar réus detentores de foro em 1ª instância sem ferir os princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. O Min. Marco Aurélio consignava não haver prorrogação da competência ou preclusão da matéria no caso de incompetência absoluta. Ressaiu que a competência do STF estaria definida exclusivamente na Constituição e não poderia ser aditada por normas instrumentais comuns, como as regras de conexão e continência do CPP. Ainda em preliminar, determinou-se a baixa dos autos à 1ª instância em relação a um dos acusados, não detentor de prerrogativa de foro perante esta Corte, em razão de nulidade de notificação para resposta preliminar, realizada em cumprimento a carta de ordem expedida pelo STF. Verificou-se que, muito embora ela tivesse sido supostamente cumprida, o documento teria sido assinado por terceira e desconhecida pessoa.

Prerrogativa de foro: competência e via atrativa – 4

No mérito, analisou-se apenas a conduta alusiva ao atualmente detentor do cargo de deputado federal. Não se vislumbrou, em relação a este, a realização de conduta típica. Frisou-se que as referências, na exordial, a compra de votos, diriam respeito aos outros acusados. Não constaria da peça acusatória que os atos criminosos teriam sido realizados pelo deputado

JURISPRUDÊNCIA DO STF

federal ou a seu mando. Explicou-se haver ilação do Ministério Público no sentido de que o parlamentar apenas tivesse conhecimento acerca do crime. Além disso, esse suposto domínio dos fatos decorreria de sua condição de presidente regional, à época, da agremiação política vinculada ao candidato favorecido pelo alegado esquema. Aquilatou-se, também, que essa suposição do órgão acusador adviria da participa-

ção do réu na campanha do beneficiado pela compra de votos. Concluiu-se que, dada a rejeição da denúncia contra este acusado, não se justificaria o pronunciamento da Corte em relação aos demais — não detentores de foro por prerrogativa de função —, ante o desaparecimento da via atrativa. Vencida a relatora, que recebia a denúncia em relação aos 3 acusados.

JURISPRUDÊNCIA DO TSE**INFORMATIVO TSE Nº 32/2012****Registro de candidatura e impossibilidade de desistência do recurso após as eleições.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que, após realizadas as eleições e já iniciado o julgamento por este Tribunal Superior, o candidato não pode desistir de recurso em processo de registro de candidatura, por se tratar de matéria de ordem pública e, também, porque a anulação dos votos a ele dados interferirá no cálculo do quociente eleitoral, afetando os interesses dos eleitores e do partido por ele representado. Afirmou que a inelegibilidade é matéria de ordem pública e direito indisponível, e que a jurisprudência é no sentido de não ser admissível desistência de recurso que versa sobre matéria de ordem pública, sobretudo quando já iniciado o julgamento. Registrou que, ao interpretar o parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, nas eleições de 2010, este Tribunal Superior firmou o entendimento de que o cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. Assim, após a realização das eleições, não cabe mais ao candidato dispor dos votos, pouco importando se ele foi eleito ou não. Se assim não fosse, o candidato poderia alterar, por vontade própria, o resultado da eleição. Salientou que, com a apuração dos votos, passa a existir comunhão de interesses entre os eleitores, o candidato votado e o partido por ele representado, principalmente quando se trata de eleição proporcional, na qual há o cálculo do quociente eleitoral. No ponto, o ministro relator ponderou que o pedido de desistência em processo de registro de candidatura só poderá ser aceito se formulado até as eleições, nos mesmos moldes previstos no art. 13 da

Lei nº 9.504/1997, que trata da substituição do candidato por inelegibilidade, renúncia ou falecimento. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 4360-06/PB*, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 30.10.2012.

Exercício do cargo de prefeito por substituição e impossibilidade de terceiro mandato consecutivo.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que o vice-prefeito que substituiu o titular e foi eleito prefeito no período subsequente não poderá concorrer à reeleição, pois seria hipótese de terceiro mandato. Na espécie vertente, o candidato exerceu a chefia do Poder Executivo municipal na condição de titular, embora alçado a ela por substituição no curso do mandato, pelo período de um ano e oito meses, tendo concorrido ao mandato subsequente em 2008, para o qual foi eleito. Este Tribunal Superior afirmou que o § 5º do art. 14 da Constituição da República introduziu o instituto da reeleição no sistema eleitoral brasileiro, permitindo que os chefes do Poder Executivo sejam reeleitos para um único mandato consecutivo. Assim, o vice-prefeito que substituir ou suceder o titular nos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo de prefeito, apenas mais uma vez nas eleições subsequentes. Destacou que a Constituição da República, para fins de reeleição, não diferencia aquele que substitui daquele que sucede o chefe do Executivo, pois interpreta o acesso anterior ao cargo do titular como se derivasse de eleição específica. Ressaltou, também, que não é permitido o exercício do terceiro mandato, pois o princípio republicano impõe a rotatividade no exercício do poder político. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso. *Recurso Especial Eleitoral nº 137-59/ES*, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 30.10.2012.

Processo de registro de candidatura e análise restrita

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

às questões relativas à elegibilidade e à inelegibilidade.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que, nos processos de registro de candidatura, a análise restringe-se a aferir se o candidato reúne as condições de elegibilidade, ou não se enquadra em causa de inelegibilidade, não se discutindo o mérito de procedimentos ou decisões proferidas em outros feitos. Desse modo, assentou que a existência de vício na intimação do acórdão condenatório que ocasionou a inelegibilidade deve ser discutida perante a justiça competente. Asseverou, também, que a impetração de *habeas corpus* com o objetivo de concessão de liminar para suspender os efeitos da condenação não pode ser analisada em sede de recurso especial, pois não foi apontado dispositivo de lei violado. Na espécie, o candidato teve seu pedido de registro indeferido, com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea e, item 1, da Lei Complementar nº 64/1990, por ter sido condenado pela prática do crime de desacato, tipificado no art. 331 do Código Penal, cuja decisão condenatória transitou em julgado em 3.5.2012. Em divergência, os Ministros Dias Toffoli e Luciana Lóssio entenderam aplicável ao caso o disposto no § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, que exclui a incidência da inelegibilidade descrita na alínea e do inciso I do art. 1º, em condenação por crimes de menor potencial ofensivo. No ponto, registraram que a pena máxima cominada em abstrato para o crime de desacato é de dois anos, o que o insere no rol dos delitos de menor potencial ofensivo, a teor do art. 61 da Lei nº 9.096/1995. O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso. *Recurso Especial Eleitoral nº 265-15/CE, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 30.10.2012.*

INFORMATIVO TSE Nº 33/2012

Prescrição da pretensão punitiva e não incidência da inelegibilidade.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou que a extinção da pretensão punitiva pela ocorrência da prescrição retroativa, após condenação penal transitada em julgado, não atrai a inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. Na espécie vertente, o candidato foi processado pela prática de crimes de uso de documento falso e falsidade ideológica. Com o trânsito em julgado, foi verificada a ocor-

rência da prescrição retroativa, calculada pela pena fixada em concreto. Este Tribunal Superior ressaltou que, embora o processo penal tenha atribuído pena ao candidato, a prescrição retroativa atinge a própria pretensão punitiva estatal e exclui todos os efeitos do crime, como se esse não tivesse existido. Esclareceu que essa espécie de extinção da punibilidade só pode ser reconhecida após o trânsito em julgado da decisão, pois tem como parâmetro a pena definitiva a ser aplicada ao réu. Citou, ainda, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a condenação criminal extinta pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não gera qualquer efeito ao acusado, tampouco a possibilidade de reconhecimento da reincidência. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 63-17/RN, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 6.11.2012.*

Omissão no dever de prestar contas e inelegibilidade por rejeição das contas.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que constitui ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, a omissão no dever de prestar contas, nos termos do inciso VI do art. 11 da Lei nº 8.429/1992. Assentou que a omissão do administrador público no dever de prestar contas da aplicação de recursos públicos dentro do prazo legal é uma conduta grave que configura ato de improbidade administrativa e vício insanável, pois gera prejuízo ao município, conforme dispõe o art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar nº 101/2000. No julgamento do REspe nº 33.292/PI, este Tribunal Superior concluiu que a prestação de contas extemporânea configura, inclusive, hipótese de crime de responsabilidade. Assim, asseverou que a ausência de prestação de contas e, também, a omissão de informações e dados imprescindíveis à análise das contas constituem desrespeito aos deveres de legalidade e de lealdade às instituições e atentam contra os princípios da administração pública. Em divergência, o Ministro Marco Aurélio asseverou que a alínea g prevê a inelegibilidade para os casos de rejeição de contas e não para os de omissão na prestação, e que a interpretação dada por este Tribunal Superior estaria visando à incidência do preceito de forma diversa do que está prescrito, em razão de não ser possível a rejeição de contas que nem sequer foram apresentadas. O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleito-*

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

ral nº 101-62/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 6.11.2012.

Aferição das causas de inelegibilidade e data do registro de candidatura.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não constituindo alteração fática ou jurídica superveniente o eventual transcurso de prazo de inelegibilidade antes da data de realização das eleições. Definiu que fato superveniente, conforme previsto no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, é aquele que ocorre depois da propositura da demanda, sobre o qual não se tinha controle, tampouco conhecimento de sua existência, como acontece nos casos em que se obtêm liminares ou antecipações de tutela que afastem provisoriamente a condenação ou o fato, ou mesmo decisão definitiva que acarrete a extinção da causa geradora da inelegibilidade. Desse modo, a eventual extinção do prazo de inelegibilidade, à data das eleições, não constitui alteração fática ou jurídica. Essa orientação consolidou-se na Justiça Eleitoral por ser imprescindível delimitar marco antecedente às eleições para o exame das exigências da candidatura e evitar situações nas quais não se poderia, com clareza, reconhecer a aptidão do candidato. Este Tribunal Superior ponderou, ainda, que possíveis hipóteses de configuração de inelegibilidade superveniente ou de incompatibilidade surgidas após o pedido de registro e anterior à eleição podem ser objeto de recurso contra expedição de diploma, com base no art. 262, inciso I, do Código Eleitoral. Em divergência, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Luciana Lóssio entenderam aplicável a ressalva da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, pois a inelegibilidade, na espécie, findou um dia após o pedido de registro de candidatura; bem antes de a Justiça apreciá-lo. A Ministra Luciana Lóssio invocou, ainda, a aplicação do princípio da razoabilidade e ponderou que o candidato teria adquirido a elegibilidade dentro do prazo legal para o registro individual se o partido não o tivesse feito, conforme disposto no art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/1997. O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 380-59/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 6.11.2012.*

Omissão no dever de prestar contas e ato de improbidade administrativa – 1.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, acompanhando a divergência iniciada pela Minis-

tra Nancy Andrighi, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a omissão no dever de prestar contas constitui ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do inciso VI do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, e atrai a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. Na espécie vertente, o candidato omitiu-se no dever de prestar contas, quando era prefeito de município, razão pela qual as contas foram avaliadas em sede de tomada de contas especial. A decisão do Tribunal de Contas, no que concerne à área de saúde – serviço delegado à secretária municipal de saúde por meio da descentralização –, apontou os seguintes vícios: a) ausência de comprovação de regular emprego, no SUS, de cheque no valor de R\$1.475,00; b) impropriedades na guarda e no registro de bens em estoque; e c) irregularidades em relação ao pagamento de credores sem a emissão de cheques nominativos, à conta de recursos do SUS. O Ministro Arnaldo Versiani apontou que houve lesão ao Erário comprovada pela imputação de débito, ainda que de valor pequeno. Acompanharam a divergência as Ministras Laurita Vaz, Luciana Lóssio e Cármen Lúcia e o Ministro Arnaldo Versiani.

Omissão no dever de prestar contas e ato de improbidade administrativa – 2.

O Ministro Dias Toffoli, relator originário, ficou vencido, pois concluiu pela inexistência de dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito por parte do candidato. Ressaltou, inicialmente, que a delegação de competência aos secretários municipais pelo chefe do Poder Executivo local não exclui a sua responsabilidade como ordenador de despesas. Ponderou, entretanto, que a utilização irregular de recursos foi de valor insuficiente para conferir ao candidato proveito pessoal. No ponto, asseverou que este Tribunal Superior possui jurisprudência no sentido de que a insanabilidade dos vícios ensejadores da rejeição das contas, para fins de inelegibilidade, decorre de atos de má-fé, contrários ao interesse público e que geram benefício pessoal. Registrou que as inelegibilidades devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que nem toda infração de cunho administrativo produz efeitos na seara eleitoral. O Ministro Marco Aurélio, também vencido, mas por fundamento diverso, asseverou que, para a incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, exige-se o elemento subjetivo do dolo e, na espécie, verificou-se a culpa *in eligendo*, pois a rejeição das contas pelo Tribunal de Contas deu-se, no campo da solidariedade, pela atuação incorreta da secretária

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

municipal de saúde. O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso. *Recurso Especial Eleitoral nº 17-63/PA, redatora para o acórdão Min. Nancy Andrighi, em 8.11.2012.*

Recontagem do prazo de inelegibilidade e mudança jurisprudencial.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que nas hipóteses em que a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 foi suspensa, pela simples propositura de ação anulatória, o prazo de inelegibilidade - atualmente de oito anos - volta a fluir a partir de 24.8.2006, data em que este Tribunal Superior alterou seu entendimento para exigir a obtenção de liminar ou tutela antecipada para suspensão da decisão de rejeição de contas. Na espécie em foco, o candidato teve suas contas rejeitadas pela Câmara Municipal em decisões de 1999 e 2003 e ajuizou ação anulatória para desconstituí-las, na época em que a mera propositura da ação suspendia a contagem do prazo de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, conforme a Súmula-TSE nº 1. No julgamento do RO nº 912, em 24.8.2006, este Tribunal Superior alterou sua jurisprudência, passando a exigir liminar ou tutela antecipada para a suspensão da decisão que desaprove as contas. Sendo assim, a partir dessa data, por inexistir provimento liminar na espécie, o prazo voltou a ser contado pelo tempo que faltava. No ponto, o Plenário consignou ser possível a aplicação desse novo entendimento ao caso, pois alteração jurisprudencial não constitui ofensa ao direito subjetivo da parte. Esclareceu, ainda, que a nova jurisprudência se consolidou com a entrada em vigor da Lei da Ficha Limpa, que, alterando a redação da alínea g, passou a exigir a suspensão ou anulação da decisão de rejeição de contas pelo Poder Judiciário. Em divergência, o Ministro Marco Aurélio afirmou não ser aplicável a Súmula-TSE nº 1, pois este Tribunal Superior não atua no campo legiferante. Assim, entendeu ser correta a decisão do Tribunal Regional e concluiu que, em razão de inexistir provimento liminar, não houve a suspensão da inelegibilidade do candidato. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso do Ministério Público Eleitoral e, por maioria, desproveu parcialmente o recurso da Coligação São Gotardo no Rumo Certo. *Recurso Especial Eleitoral nº 139-77/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 6.11.2012.*

Sentença criminal absolutória por falta de provas e inelegibilidade por demissão do serviço público.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a demissão do serviço público resultante de processo administrativo disciplinar faz incidir a inelegibilidade prevista na alínea o do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, ainda que o fato que lhe deu causa tenha sido objeto de procedimento criminal que resultou na absolvição por insuficiência de provas da materialidade do delito, conforme o art. 368, inciso II, do Código de Processo Penal. Explicitou que a decisão na seara criminal não tem o condão de derogar a penalidade atribuída pelo procedimento administrativo, em razão da absolvição ter decorrido da falta de provas da materialidade do fato, e não da comprovação da inexistência do fato (inciso I do art. 368 do Código de Processo Penal). Esclareceu que a falta de provas da existência dos fatos difere da prova da inexistência do fato, pois a primeira ocorre quando não há elementos suficientes que demonstrem a materialidade do delito, e a segunda, quando há prova indubitável de que o fato não ocorreu. Destacou que, como o juízo criminal analisa de forma ampla e exauriente a autoria e materialidade dos delitos, a decisão proferida no sentido de que o fato não ocorreu impede qualquer outro juízo que tenha conclusão divergente. Nesse sentido, citou o art. 66 do Código de Processo Penal, que permite ao juízo cível analisar os danos decorrentes do delito somente se a absolvição não tiver sido dada pelo reconhecimento da inexistência material do fato. Mencionou, ainda, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a absolvição na seara criminal interfere no resultado do processo administrativo disciplinar apenas quando for reconhecida a efetiva inexistência do fato ou da autoria (art. 126 da Lei nº 8.112/1990). Dessa forma, como a decisão de demissão resultante do processo administrativo disciplinar não fora reformada administrativa ou judicialmente, este Tribunal Superior conclui pela incidência da inelegibilidade prevista na alínea o do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso. *Recurso Especial Eleitoral nº 279-94/MT, rel. Min. Dias Toffoli, em 6.11.2012.*

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 9-28/ES

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa jurídica. 1. As sanções previstas nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97 não são cumulativas,

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

podendo-se, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aplicar tão somente a multa, caso se entenda ser essa suficiente para sancionar a infração ao limite legal de doação por pessoa jurídica. 2. A aplicação cumulativa das sanções do art. 81 da Lei das Eleições (multa, proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos) depende da gravidade da infração a ser aferida pelo julgador. Agravo regimental não provido. DJE de 7.11.2012.

INFORMATIVO TSE Nº 34/2012

Inelegibilidade reflexa e município desmembrado.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a inelegibilidade reflexa, prevista no art. 14, § 7º, da Constituição da República, só impede a candidatura de parente de prefeito, em município desmembrado, quando o desmembramento ocorrer no curso de seu mandato ou o parente concorrer ao pleito imediatamente subsequente. Na espécie vertente, a candidata exerce o cargo de prefeito do município de Santa Cruz do Piauí e concorre à reeleição. Seu pai foi titular do Poder Executivo, no período de 2001 a 2004 e de 2004 a 2008, do município de Wall Ferraz, criado em 1995 pelo desmembramento do primeiro (Santa Cruz do Piauí). O Plenário esclareceu, na linha da jurisprudência sedimentada deste Tribunal Superior, que, mesmo sendo o município decorrente do desmembramento de outro, não há impedimento à candidatura, pois não se trata de pleito imediatamente seguinte à criação do município. No ponto, ressaltou que o lapso temporal entre a criação do novo município e a candidatura é suficiente para levar à conclusão de que os entes federativos são politicamente independentes. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 167-86/PI, rel. Min. Luciana Lóssio, em 13.11.2012.*

Doação eleitoral ilegal e desnecessidade de demonstração do dolo dos responsáveis.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que basta a decisão pela ilegalidade das doações eleitorais para que os responsáveis sejam considerados inelegíveis, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea *p*, da Lei Complementar nº 64/1990. Dessa forma, é desnecessário que haja pronunciamento

quanto à existência de dolo na conduta dos agentes. Asseverou, também, que serão inelegíveis por oito anos, a contar da decisão, a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais consideradas ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, não havendo que se perquirir sobre o liame entre a conduta do candidato e o benefício à candidatura. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 261-24/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, em 13.11.2012.*

Prescrição penal e impossibilidade de discussão em processo de registro de candidatura.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que não cabe, no processo de registro de candidatura, discussão acerca da eventual prescrição da pretensão punitiva do Estado ou, ainda, sobre a eventual prescrição executória da pena imposta pela Justiça Comum. Na espécie, o candidato foi condenado pela prática de crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/1993, c.c. o art. 29 do Código Penal, em decisão proferida por órgão judicial colegiado. Este Tribunal Superior esclareceu, também, que o fato de a condenação criminal ser anterior à vigência da Lei Complementar nº 135/2010 e de a decisão não ter transitado em julgado não afasta a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *e*, item 1, da Lei Complementar nº 64/1990, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ações declaratórias de constitucionalidade nºs 29 e 30 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578. Em divergência, o Ministro Marco Aurélio entendeu não ser aplicável a alínea *e* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, pois este dispositivo foi acrescentado pela Lei Complementar nº 135/2010, posteriormente à ocorrência dos fatos. Asseverou que a primeira condição da segurança jurídica é a irretroatividade da lei, sobretudo quando diz respeito a processo criminal. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 482-31/SP, rel. Min. Laurita Vaz, em 13.11.2012.*

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 37982-61/SC

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Recurso contra expedição de diploma. Abuso do poder econômico.

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

1. A utilização de valores para financiamento de campanha que não transitaram por conta bancária específica, envolvendo retificação de valor considerável no âmbito da prestação de contas do candidato, pode consubstanciar eventual irregularidade de gastos e arrecadação de recursos durante a campanha eleitoral, o que se subsume à discussão sobre a configuração do ilícito do art. 30-A da Lei nº 9.504/97. 2. A irregularidade referente a arrecadação e gastos de campanha não caracteriza, por si só, abuso do poder econômico a ser apurado no âmbito do recurso contra expedição de diploma, porquanto é exigível prova da exorbitância e de excesso no emprego de recursos, com prova da potencialidade da conduta a influir no resultado do pleito. Agravo regimental não provido. DJE de 16.11.2012.

INFORMATIVO TSE Nº 35/2012

Provimento liminar anterior ao pedido de registro de candidatura e revogação posterior.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que o pedido de registro de candidatura deve ser deferido quando, no momento de sua formalização, a decisão de rejeição de contas estiver suspensa por provimento judicial, ainda que a eficácia da liminar seja revogada posteriormente. Na espécie, ao tempo da formalização do pedido de candidatura, o candidato estava amparado por decisão judicial que suspendia os efeitos dos acórdãos do Tribunal de Contas, que havia desaprovado suas contas. Este Tribunal Superior asseverou que, de acordo com o art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, a inelegibilidade pode ser afastada por decisão do Poder Judiciário que suspenda ou anule a decisão de rejeição das contas. Informou, também, que, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”. No ponto, ressaltou que o texto legal é claro ao prescrever que somente as alterações posteriores ao pedido de registro de candidatura que afastem a inelegibilidade devem ser consideradas. Assim, as alterações supervenientes que façam incidir causa de inelegibilidade não devem ser conhecidas pelo julgador em processo de registro de candidatura.

Em divergência, o Ministro Marco Aurélio asseverou que, se o candidato requerer o registro amparado por um ato precário e efêmero – como uma liminar que suspende a eficácia da rejeição de contas – a revogação do provimento judicial deve ser levada em consideração pelo órgão julgador, pois o registro está sujeito a uma condição resolutiva. Acompanharam a divergência a Ministra Luciana Lóssio e o Ministro Henrique Neves. A Ministra Luciana Lóssio acrescentou que o § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997 deve ser interpretado da mesma forma que o § 2º do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990, embora a alínea g não esteja incluída entre as hipóteses descritas no art. 26-C, pois com a liminar há apenas um afastamento precário da inelegibilidade. O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 76-61, Tururu/CE, rel. Min. Nancy Andrighi, em 20.11.2012.*

Contas não prestadas e impossibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que as contas de campanha julgadas não prestadas impedem a obtenção de quitação eleitoral e implicam indeferimento do pedido de registro de candidatura, por ausência de condição de elegibilidade, não se aplicando a ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade. No ponto, esclareceu que a obtenção de liminar suspendendo os efeitos da sentença que julgou não prestadas as contas por ausência de intimação não atrai a ressalva do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, pois essa discussão repercutiria apenas na obtenção da quitação eleitoral. asseverou que, para o deferimento do registro de candidatura, exige-se a certidão de quitação eleitoral, a qual abrange, entre outros requisitos, a apresentação das contas de campanha, conforme dispõe o art. 11, § 1º, inciso VI e § 7º, da Lei nº 9.504/1997. A Res.-TSE nº 22.715/2008, por sua vez, determina que a decisão que julgar as contas eleitorais não prestadas acarretará ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu. Ressaltou, conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, que a exigência de apresentação de contas de campanha não criou nova hipótese de inelegibilidade, mas apenas esclareceu o alcance do conceito de quitação eleitoral. Em divergência, o Ministro Marco Aurélio afirmou que a parte final do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, que faz alusão apenas à inelegibilidade, não se sobre-

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

põe à parte inicial do preceito, o qual faz referência aos dois institutos: inelegibilidade e condição de elegibilidade. Assim, assentaram que, para o deferimento do registro, deve ser levada em consideração a aquisição posterior da condição de elegibilidade. Acompanhou a divergência a Ministra Luciana Lóssio. O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 120-18, Curaçá/BA, rel. Min. Nancy Andrichi, em 20.11.2012.*

Condenação penal por crime ambiental e não incidência da excludente de inelegibilidade por crime de menor potencial ofensivo.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que o crime ambiental previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/1998 não é crime de menor potencial ofensivo. Assim, não incide a excludente prevista no § 4º que afasta a inelegibilidade da alínea *e* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 quanto aos crimes definidos em lei como de menor potencial ofensivo. O Plenário afirmou que, para a conduta típica ser considerada crime de menor potencial ofensivo, a pena máxima em abstrato prevista na lei não deve ser superior a dois anos, conforme dispõe o art. 61 da Lei nº 9.099/1995. Na espécie vertente, o candidato foi condenado a um ano de reclusão pela prática do crime descrito no art. 40 da Lei nº 9.605/1998, cuja pena máxima prevista é de cinco anos de reclusão. Este Tribunal Superior concluiu que a pena aplicada na condenação não é parâmetro para definir a conduta como crime de menor potencial ofensivo, mas somente a pena máxima em abstrato prevista em lei. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 494-08, Cajati/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 20.11.2012.*

Data de realização das eleições e contagem de prazo de inelegibilidade – 1.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que o prazo de inelegibilidade previsto na alínea *j* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 deve ser contado considerando oito anos por inteiro, a partir do ano seguinte à eleição em que ocorreram os fatos objeto da inelegibilidade. Na espécie vertente, o candidato foi condenado por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, em razão da prática de captação ilícita de sufrágio no pleito de 2004, ficando inelegível por oito anos, nos termos da alínea *j* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

A Ministra Nancy Andrichi, relatora, entendeu que o prazo de inelegibilidade deve ser contado de forma que o termo inicial corresponda ao primeiro dia do ano seguinte ao da eleição, e o termo final, ao último dia do oitavo ano do prazo de inelegibilidade. sseverou que, embora a alínea *j* estabeleça que o prazo de inelegibilidade seja contado a partir da eleição em que ocorreu o ilícito, a análise teleológica leva a concluir que a norma não menciona datas específicas de realização das eleições e nem que a contagem do prazo seja semelhante à da lei civil. O Código Civil, no art. 132, § 3º, estabelece que os prazos em meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência. Esclareceu, entretanto, que o intuito da norma constante da alínea *j* é ressaltar apenas o ano em que ocorreram as eleições objeto dos atos ilícitos, sendo irrelevante a data em que o pleito foi realizado, em razão de as eleições gerais e as municipais serem promovidas sempre no primeiro domingo de outubro, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.504/1997. Mencionou que este Tribunal Superior aplicou entendimento semelhante, quando do julgamento do REspe nº 165-12, no qual ficou assentado que o prazo de inelegibilidade previsto na alínea *d* do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 será contado de modo a abranger, por inteiro, o período de oito anos seguintes, independentemente da data em que se realizou a primeira eleição e da data da eleição que se realizar oito anos depois. Ressaltou que a interpretação no sentido de que a contagem do prazo da alínea *j* inicia-se no ano seguinte à eleição dá maior efetividade ao art. 14, § 9º, da Constituição da República, do qual decorrem os preceitos constantes da Lei Complementar nº 64/1990, e estabelece tratamento isonômico àqueles que incorrem na inelegibilidade descrita nessa alínea.

Data de realização das eleições e contagem de prazo de inelegibilidade – 2.

Em divergência, votaram os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli. O Ministro Marco Aurélio entendeu que a alteração promovida pela Lei Complementar nº 135, em 2010, sobre os prazos de inelegibilidade constantes da Lei Complementar nº 64/1990, não poderia ser aplicada a casos anteriores, sob pena de configurar retroação de sanção e violação à segurança jurídica. Afirmou, também, que o legislador estabeleceu marco inicial expresso e claro da contagem do prazo de inelegibilidade, não sendo possível, por meio de interpretação, aplicar-se outro termo, aumentando indiretamente o prazo de oito anos de inelegibilidade.

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

O Ministro Dias Toffoli asseverou que deveria ser aplicado ao caso o entendimento que este Tribunal Superior proferiu, por maioria, no julgamento do REspe nº 74-25, em que ficou decidido que o prazo da alínea *j* conta-se a partir da data da eleição. Ressaltou que a mudança de interpretação do referido dispositivo no mesmo período eleitoral viola o instituto da segurança jurídica. O Tribunal, por maioria, proveu o recurso da Coligação PR/PP/PCdoB. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli. *Recurso Especial Eleitoral nº 50-88, Primavera/PE, rel. Min. Nancy Andrighi, em 20.11.2012.*

Participação de candidato em inauguração de obra pública e inelegibilidade por conduta vedada – 1.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que o comparecimento de candidato, que ocupa o cargo de deputado federal, à inauguração de obra pública constitui conduta vedada aos agentes públicos, prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/1997, a atrair a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *j*, da Lei Complementar nº 64/1990. Asseverou que, de acordo com o parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504/1997, o comparecimento de candidato a inaugurações de obras públicas, nos três meses que precedem o pleito, acarreta a cassação de seu registro. No ponto, esclareceu ser necessária a condenação do candidato à perda do mandato ou do registro para a incidência da inelegibilidade. Ressaltou que não há distinção entre as hipóteses do art. 77 e do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, pois ambos os dispositivos estão inseridos no mesmo título destinado às “Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais”. Assentou que a participação de candidato em inauguração de obras públicas enseja desequilíbrio nas campanhas eleitorais e compromete a lisura das eleições e a liberdade do voto, em razão da presença de políticos que têm a mesma orientação ideológica e partidária. Reafirmou – de acordo com o que decidido no julgamento do REspe nº 165-12, em 25.6.2012, e do REspe nº 50-88, em 20.11.2012 – que o prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º, inciso I, alínea *j*, da Lei Complementar nº 64/1990 deve ser contado de modo a abranger, por inteiro, o período de oito anos seguintes, independentemente da data em que se realizou a primeira eleição e da data da eleição posterior. Esclareceu que, nos julgamentos que originaram o enunciado da Súmula nº 19, este Tribunal Superior não definiu que o prazo se contaria a partir do dia exato da eleição, apenas estabeleceu que a sanção alcançaria os anos seguintes ao pleito em que se

verificaram os fatos, pois a questão controvertida, naquela época, era definir se a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *d*, da Lei Complementar nº 64/1990 seria contada a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória por abuso do poder econômico ou político ou a partir das eleições.

Participação de candidato em inauguração de obra pública e inelegibilidade por conduta vedada – 2.

Em divergência, votaram os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves. O Ministro Marco Aurélio ponderou que a conduta do candidato não se enquadraria entre as mais graves. Ressaltou a circunstância de, após a cassação do registro, nas eleições subsequentes, o candidato ter sido eleito deputado federal e, em 2008, prefeito, cargo para o qual pleiteia a reeleição em 2012. Asseverou que a aplicação retroativa da lei gera uma incongruência ao impedir a reeleição de candidato que foi eleito no pleito anterior, com o endosso da Justiça Eleitoral. Ministro Dias Toffoli afirmou que o art. 77 da Lei nº 9.504/1997 não descreve conduta vedada a agente público e ponderou que este Tribunal Superior já excluiu da incidência da inelegibilidade situações muito mais graves que a analisada, como, por exemplo, a impossibilidade de condenação em AIME e RCED para a ocorrência da inelegibilidade da alínea *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. O Ministro Henrique Neves também entendeu que a conduta prescrita no art. 77 da Lei nº 9.504/1997 não é suficiente para atrair a inelegibilidade da alínea *j* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. Salientou que o art. 77, apesar de estar incluído no capítulo que trata das condutas vedadas aos agentes públicos, refere-se a uma conduta pessoal do candidato. Afirmou que, para a incidência da inelegibilidade, é necessária a prática das condutas descritas no art. 73 pelos agentes públicos, os quais não participam diretamente da eleição, mas podem alterar a vontade popular por serem detentores de poder político. O Tribunal, por maioria, desproveu os recursos. *Recurso Especial Eleitoral nº 116-61, Novo Hamburgo/RS, redatora para o acórdão Min. Nancy Andrighi, em 21.11.2012.*

Recurso de revisão e impossibilidade de suspensão dos efeitos da decisão de rejeição de contas – 1.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, acompanhando a divergência iniciada pelo Ministro Arnaldo Versiani, assentou que a liminar concedida pelo Tribunal de Contas em sede de recurso de revisão não afasta a inelegibilidade do art. 1º, inciso

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, exigindo-se provimento judicial, conforme expressa previsão legal. Afirmou, ainda, que o recurso de revisão não se confunde com o recurso de reconsideração, o qual tem efeito suspensivo e elide a própria natureza irrecurável da decisão de rejeição de contas. Ressaltou, dessa forma, que, havendo decisão de rejeição de contas irrecurável e que aponte vícios de natureza insanável, somente o Poder Judiciário pode suspender a incidência da cláusula de inelegibilidade, nos termos da parte final da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, c.c o § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997. Asseverou que o recurso de revisão - ou recurso de rescisão - possui, na esfera administrativa, natureza similar à da ação rescisória, razão pela qual não desfaz a irrecurabilidade do julgado administrativo, ao contrário, só pode ser interposto contra atos irrecuráveis. Acompanharam a divergência as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Cármen Lúcia.

Recurso de revisão e impossibilidade de suspensão dos efeitos da decisão de rejeição de contas - 2.

Vencida a Ministra Luciana Lóssio, relatora originária, ao entendimento de que a concessão de provimento

liminar em recurso de revisão por rejeição de contas pelo Tribunal de Contas suspende a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, pois a atribuição de efeito suspensivo a recurso administrativo situa-se na esfera discricionária da autoridade administrativa competente, não cabendo ao Poder Judiciário substituir o referido juízo de valor. Afirmou que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições do Tribunal de Contas, razão pela qual lhe cabe reconsiderar as suas próprias decisões e, ainda, suspendê-las em situações nas quais conclua pela plausibilidade das razões invocadas ou pela possibilidade de ocorrência de gravames de difícil reparação. Ponderou, ainda, que como o recurso de revisão tem natureza de ação rescisória, a ele devem ser concedidos os mesmos efeitos. Assim, da mesma forma que a antecipação de tutela em ação rescisória tem capacidade de suspender os efeitos da decisão rescindenda, uma liminar em recurso de revisão suspende os efeitos da rejeição das contas. Vencidos, também, os Ministros Dias Toffoli e Rosa Weber. O Tribunal, por maioria, proveu os recursos. [Recurso Especial Eleitoral nº 281-60, Canindé/CE, redatora para o acórdão Min. Nancy Andrichi, em 21.11.2012.](#)